

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.002445/2003-11
Recurso nº 104-140401 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9304-00.111 – 4ª Turma
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria Natureza Verbas Indenizatórias
Recorrente Paulo Roberto Moreira Garcez
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

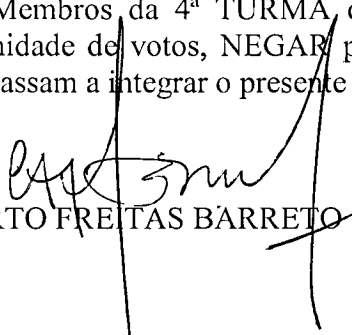
Exercício: 1999

IRPF - RENDIMENTOS DO TRABALHO - Não comprovado o caráter indenizatório da verba recebida pelo empregado, considera-se que o valor pago constituiu liberalidade do empregador, sujeitando-se à incidência do Imposto de Renda.

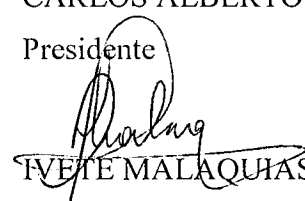
Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Relatora

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet

Allage, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Lian Haddad, Antonio Carlos Guidone Filho e Carlos Alberto de Freitas Barreto.

Relatório

Inconformado com o decidido através do Acórdão Nº 104-20740, fls.568/579, o Contribuinte interpõe o especial de fls.637/651, negado através do despacho 104-379/2006, agravado conforme folhas 669/681, acolhido através do despacho 021/2008, fls.691/693.

O acórdão está assim decidido e ementado:

IRPF - Gratificação recebida em decorrência de rescisão de contrato de trabalho tem natureza tributável.

APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO - A aplicação concomitante é ilegítima quando incidente sobre a mesma base de cálculo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA - Declarada a venda de bens, mas impossibilitado o contribuinte de obter a prova da sua alienação por fato alheio a sua vontade, há de se reconhecer a receita decorrente da operação.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o valor relativo à multa isolada do carnê-leão e considerar como recursos no acréscimo patrimonial a descoberto o valor referente à alienação de dois veículos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol, Nelson Mallmann, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado) e Meigan Sack Rodrigues que, além disso, consideravam como recursos no acréscimo patrimonial a descoberto o valor referente ao empréstimo, e os Conselheiros Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que excluía apenas o valor relativo à multa isolada do carnê-leão.



Designado para redigir o voto vencedor quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto o Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar.

Por meio do mencionado Recurso Especial, pretende o recorrente a revisão do julgado, no tocante à omissão de rendimentos recebidos do exterior, no ano-calendário de 1998.

Porque, segundo entende, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, as indenizações estão excluídas da incidência do imposto de renda. Como visam a compensar perdas de patrimônio - não é renda, não é salário nem resultado do produto do capital e do trabalho.

Pede ao final a reforma da decisão

A Fazenda Nacional oferece contra-razões às fls. 697/698, onde, em síntese, argumenta que não há divergência porque no acórdão recorrido foi apreciada a isenção de verba recebida por diretor de empresa ao deixar o cargo, enquanto o acórdão paradigma tratava de empregado, sujeito a uma relação de emprego, hipótese em que a legislação prevê verbas indenizatórias.

No mérito argüiu que se tratava de verba decorrente de prestação de serviços, calculadas na forma de participação nos lucros das empresas ligadas àquela em que o sujeito passivo era diretor.

Deste modo o valor recebido pela prestação de serviços, ainda que pago no tempo da rescisão, não constitui verba indenizatória, mas remuneratória pelos serviços antes prestados.

Pede que não se conheça do recurso ou que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Pretende o recorrente a revisão do julgado no tocante à omissão de rendimentos recebidos do exterior, no ano-calendário de 1998, sob argumento que se trata de verba indenizatória e não remuneratória, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Todavia discordo desta conclusão tendo em vista a natureza tributária desses rendimentos recebidos. Até porque, o próprio paradigma oferecido ao confronto foi reformado na CSRF através do acórdão CSRF/04-00.644 de 18/09/2007, assim decidido e ementado:

DPU – DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE. Por unanimidade de votos dar provimento ao recurso especial.

RENDIMENTOS DO TRABALHO – ISENÇÃO NÃO INCIDÊNCIA – Não comprovado o caráter indenizatório da verba recebida pelo empregado, considera-se que o valor pago constituiu liberalidade do empregador, sujeitando-se à incidência do Imposto de Renda. Recurso Especial provido.

Os fundamentos da decisão combatida, da lavra do i. Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, a quem peço vênia para a transcrição seguinte, bem esclarecem a matéria em litígio:

O primeiro ponto gira em torno da natureza tributária dos rendimentos percebidos a título de indenização, pelo recorrente, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho da empresa Glencore Internacional AG (GIAG).

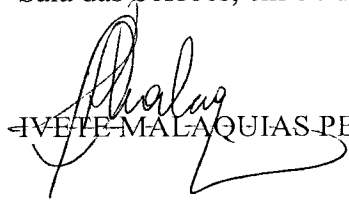
O legislador tributário ao disciplinar a questão definiu que todo o rendimento proveniente do trabalho é tributável, exceto se for objeto de isenção. No caso, como já bem fundamentado pela decisão de primeira instância, fls. 471/472, a legislação vigente não concedeu isenção para tal rendimento. Esclareça que esse rendimento foi percebido em decorrência de gratificação paga na rescisão contratual, rubrica esta não excluída do cômputo do rendimento bruto, daí ser clara a natureza tributável do rendimento recebido, independente de o beneficiário ser simples assalariado ou presidente da empresa. O legislador ao disciplinar a tributação da pessoa física estabeleceu que a incidência não está jungida à denominação, basta a caracterização do benefício independente da forma e do título, nos termos do § 4, art. 3 da Lei 7.713/88.

Cabe registrar ao redor da jurisprudência colacionada deste Conselho às fls. 489 a 490, o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare. Ademais, como ressaltou o recorrente, o tratamento concedido aos trabalhadores assalariados não é o mesmo dado a dirigentes de multinacionais, cuida-se de um seletto grupo, ao qual não tem aplicação as garantias concedidas aos trabalhadores, pela peculiaridade inerente ao próprio cargo exercido, que irradia e amplia o campo de negociação quando de sua saída da empresa, fatos diversos dão ensejo a decisões outras.

Por fim, anote-se que o Primeiro Conselho em diversas oportunidades, assim tem decidido, confira-se: Ac. 102.45.633, 104.19.428 e 106-14495.

Conclusão com a qual também me alinho, motivo porque NEGO provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

